Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1978

que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos veterinário e que contém medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito estabelecimento e da livre prestação de serviços

(78/1026/CEE)

(JO L 362 de 23.12.1978, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Directiva do Conselho 89/594/CEE, de 30 de Outubro de 1989	L 341	19	23.11.1989
►**M2**	Directiva do Conselho 90/658/CEE, de 4 de Dezembro de 1990	L 353	73	17.12.1990
►**M3**	Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Maio de 2001	L 206	1	31.7.2001
►**M4**	Directiva 2006/100/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	141	20.12.2006

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
►**A4**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1978

que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos veterinário e que contém medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito estabelecimento e da livre prestação de serviços

(78/1026/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49.º, 57.º, 66.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que, nos termos do Tratado, qualquer tratamento discriminatório baseado na nacionalidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços é proibido após o final do período de transição; que o princípio do tratamento nacional assim realizado se aplica nomeadamente à concessão de uma autorização eventualmente exigida para o acesso às actividades de veterinário, assim como à inscrição ou à filiação nas organizações ou nos organismos profissionais;

Considerando que se afigura, todavia, conveniente prever certas disposições que facilitem o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços de veterinário;

Considerando que, nos termos do Tratado, os Estados-membros são obrigados a não conceder qualquer auxílio que seja de molde a falsear as condições de estabelecimento;

Considerando que o n.º 1 do artigo 57.º do Tratado prevê que sejam adoptadas directivas para o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que a presente directiva tem em vista o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário, que dêem acesso ao exercício de medicina veterinária;

Considerando que, tendo em conta as divergências existentes actualmente entre os Estados-membros no que respeita à natureza e aos períodos de formação do veterinário, se torna necessário prever certas disposições de coordenação destinadas a permitir aos Estados-membros proceder ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que esta coordenação se realiza pela Directiva 78/1027/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às actividades veterinárias ([4]);

Considerando que, no que diz respeito à posse de título de formação, pelo facto de uma directiva de reconhecimento mútuo dos diplomas não implicar necessariamente uma equivalência material das formações respeitantes a esses diplomas, convém autorizar apenas o seu uso na língua do Estado-membro de origem ou de proveniência;

Considerando que, para facilitar a aplicação da presente directiva pelas administrações nacionais, os Estados-membros podem exigir que os

([1]) JO n.º C 92 de 20. 7. 1970, p. 18.
([2]) JO n.º C 19 de 28. 2. 1972, p. 10.
([3]) JO n.º C 60 de 14. 6. 1971, p. 3.
([4]) JO n.º L 362 de 23. 12. 1978, p. 7.

▼B

beneficiários que preencham as condições de formação previstas por esta, apresentem, conjuntamente com o seu título de formação, um certificado das autoridades competentes do país de origem ou de proveniência, comprovativo de que esses títulos são os previstos na presente directiva;

Considerando que, em caso de prestação de serviços a exigência de uma inscrição ou filiação nas organizações ou organismos profissionais, conexa com a natureza estável e permanente da actividade exercida no país de acolhimento, constituiria incontestavelmente um incómodo para o prestador por razões de carácter temporário da sua actividade; que é necessário, pois, afastá-la; que se torna necessário, no entanto, neste caso garantir, o controlo da disciplina profissional da competência destas orginizações ou organismos profissionais; que convém prever para este efeito, e sem prejuízo da aplicação do artigo 62.º do Tratado, a possibilidade de impor ao beneficiário a obrigação de notificar a prestação de serviços à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento;

Considerando que, em matéria de moralidade e honoralidade, convém distinguir as condições exigíveis, por um lado, para um primeiro acesso à profissão e, por outro, para o exercício desta;

Considerando que, no que diz respeito às actividades assalariadas do veterinário, o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à Livre circulação dos trabalhadores na Comunidade [1], não contém as disposições especificas para as profissões regulamentadas em matéria de moralidade e de honorabilidade, de disciplina profissional e de posse de um título; que, segundo os Estados-membros, os regulamentos em questão são ou podem ser aplicáveis tanto aos assalariados como aos não assalariados; que as actividades veterinárias estão subordinadas em todos os Estados-membros à posse de um diploma, de um certificado ou de outro título de veterinário; que estas actividades são exercidas quer por independentes quer por assalariados, ou ainda alternativamente na qualidade de assalariado e de não assalariado pelas mesmas pessoas durante a sua carreira profissional; que para favorecer plenamente a livre circulação destes profissionais na Comunidade, afigura-se necessário consequentemente estender aos veterinários assalariados a aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPITULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se às actividades de veterinário.

CAPITULO II

DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE VETERINÁRIO

Artigo 2.º

Cada Estado-membro reconhece os diplomas, certificados e outros títulos concedidos aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros nos termos do artigo 1.º da Directiva 78/1027/CEE e relacionados no ►**M3** no anexo ◄, conferindo-lhes, no que diz respeito ao acesso às actividades de veterinário e ao seu exercício, o

[1] JO n.º L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

▼B

mesmo efeito no seu território que aos diplomas, certificados e outros títulos por ele emitidos.

▼M1

Sempre que um dos diplomas, certificados ou outros títulos enunciados no ►M3 no anexo ◄ tiver sido emitido antes da entrada em vigor da presente directiva, ou tiver sido emitido após esta data mas sancionar uma formaçao iniciada anteriormente, deve ser acompanhado de um certificado passado pelas autoridades competentes do Estado-membro de emissao, que ateste a sua conformidade com o disposto no artigo 1.º da Directiva 78/1027/CEE.

▼M3

———————

▼B

CAPITULO III

DIREITOS ADQUIRIDOS

▼M1

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros renconhecerao com prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos nao satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formaçao previstas no artigo 1.º da Directiva 78/1027/CEE, os diplomas, certificados e outros títulos de veterinário emitidos por esses Estados-membros antes da entrada em vigor da Directiva 78/1027/CEE, ou emitidos após esta data mas que sancionam uma formaçao iniciada antes dessa mesma data, acompanhados de um atestado comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissao do atestado.

2. Os Estados-membros reconhecerao como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário nao correspondam às denominaçoes que figuram relativamente a esses Estados-membros no ►M3 anexo ◄, os diplomas, certificados e outros títulos emitidos por esses Estados--membros, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes. Este certificado atestará que esses diplomas, certificados e outros títulos de veterinário sancionam uma formaçao conforme às disposiçoes da Directiva 78/1027/CEE, referidas no artigo 2.º da presente directiva e que sao equiparados, pelo Estado-membro que os emitiu, àqueles cujas denominaçoes figuram no ►M3 anexo ◄ da presente directiva.

▼M2

Artigo 4.ºA

Os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário sancionem uma formação adquirida no território da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 1.º da Directiva 78/1027/CEE, os referidos diplomas, certificados e outros títulos:

— se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,

— se facultarem o exercício das actividades de veterinário em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs a que se refere a alínea a) do ►M3 anexo ◄, e

— se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram

▼M2

efectiva e licitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.

▼A4

Artigo 4.º-B

No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário tenham sido concedidos pela Estónia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes da data da adesão à União Europeia, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de veterinário, acompanhados de um atestado comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa na Estónia durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do atestado.

Artigo 4.º-C

1. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário tenham sido concedidos pela antiga Checoslováquia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de veterinário, sempre que as autoridades da República Checa certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de veterinário concedidos na República Checa para o acesso às actividades de veterinário e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da República Checa, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

2. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 20 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de veterinário, sempre que as autoridades da Estónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de veterinário concedidos na Estónia para o acesso às actividades de veterinário e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Estónia, às actividades em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do atestado.

3. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 21 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de veterinário, sempre que as autoridades da Letónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de veterinário concedidos na Letónia para o acesso às actividades de veterinário e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Letónia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

▼A4

4. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 11 de Março de 1990, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de veterinário, sempre que as autoridades da Lituânia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de veterinário concedidos na Lituânia para o acesso às actividades de veterinário e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Lituânia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

5. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário tenham sido concedidos pela antiga Checoslováquia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de veterinário, sempre que as autoridades da Eslováquia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de veterinário concedidos na Eslováquia para o acesso às actividades de veterinário e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Eslováquia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

6. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário tenham sido concedidos pela antiga Jugoslávia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 25 de Junho de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de veterinário, sempre que as autoridades da Eslovénia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de veterinário concedidos na Eslovénia para o acesso às actividades de veterinário e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Eslovénia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

▼B

CAPITULO IV

USO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, os Estados-membros de acolhimento velarão por que seja reconhecido aos nacionais dos Estados-membros que preencham as condições previstas nos artigos 2.º e 4.º o direito de utilizarem o seu título de formação lícito e, eventualmente, a sua abreviatura, do Estado-membro de origem ou de proveniência, na língua desse Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem determinar que esse título contenha o nome e o lugar do estabelecimento ou do júri que o concede.

2. Sempre que o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência possa ser confundido no Estado-membro de acolhimento com um título que exiga nesse Estado uma formação complementar que o beneficiário não haja adquirido, esse Estado-membro de

▼B

acolhimento pode determinar que o beneficiário utilize o seu título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência segundo uma fórmula adequada indicada por esse Estado-membro de acolhimento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DESTINADAS A FACILITAR O EXERCÍCIO EFECTIVO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO E A LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO VETERINÁRIO

A. **Disposições especiais relativas ao direito de estabelecimento**

Artigo 6.º

1. O Estado-membro de acolhimento que exija dos seus nacionais uma prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso às actividades mencionadas no artigo l.º, aceitará como prova suficiente, em relação aos nacionais dos outros Estados-membros, um certificado emitido por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência, comprovativo de que as condições de moralidade ou honorabilidade exigidas neste Estado-membro para o acesso às actividades em causa se encontram preenchidas.

2. Sempre que o Estado-membro de origem ou de proveniência não exija prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso às actividades em causa, o Estado-membro de acolhimento pode exigir, dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência, um certificado do registo criminal ou, em sua substituição, um documento equivalente emitido por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência.

3. O Estado-membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos, anteriormente ao estabelecimento do interessado nesse Estado, fora do seu território e susceptíveis de terem neste consequências no que respeite ao acesso às actividades em causa, pode informar de tal facto o Estado-membro de origem ou de proveniência.

O Estado-membro de origem ou de proveniência examinará a veracidade dos factos. As autoridades desse Estado decidirão elas próprias sobre a natureza e extensão das investigações que devem ser feitas e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as consequências que daí extraíram relativamente aos atestados ou documentos que tiverem emitido.

4. Os Estados-membros assegurarão o sigilo das informaçoes transmitidas.

Artigo 7.º

1. Sempre que, num Estado-membro de acolhimento, estiverem em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas, relativas à observância da moralidade ou da honorabilidade, incluindo disposições que prevejam sanções disciplinares em caso de falta profissional grave ou de condenação por crime e relativas ao exercício das actividades a que se refere o artigo 1.º, o Estado-membro de origem ou de proveniência transmitirá ao Estado-membro de acolhimento as informações necessárias relativas às medidas ou sanções de natureza profissional ou administrativa tomadas ou aplicadas ao interessado, bem como às sanções penais que interessem ao exercício da profissão no Estado-membro de origem ou de proveniência.

2. Se o Estado-membro tiver conhecimento de factos graves e concreto ocorridos, anteriormente ao estabelecimento do interessado nesse

▼B

Estado, fora do seu território e susceptíveis de terem neste consequências no exercício das actividades em causa, podem dar conhecimento dos mesmos ao Estado-membro de origem ou de proveniência.

O Estado-membro de origem ou de proveniência examinará a veracidade dos factos. As autoridades deste Estado decidirão elas próprias sobre a natureza e a extensão das investigações que devem ser feitas e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as consequências que daí extraíram relativamente às informações que tiverem transmitido em conformidade com o n.º 1.

3. Os Estados-membros assegurarão o sigilo das informações transmitidas.

Artigo 8.º

Sempre que o Estado-membro de acolhimento exigir dos seus nacionais, para o acesso às actividades previstas no artigo 1.º ou para o seu exercício, um documento relativo à saúde física ou psíquica, esse Estado aceitará como prova bastante a apresentação do documento exigido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Sempre que o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir qualquer documento dessa natureza por o acesso às actividades em causa ou ao seu exercício, o Estado-membro de acolhimento aceitará dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência um certificado emitido por uma autoridade competente desse Estado, equivalente aos certificados do Estado-membro de acolhimento.

Artigo 9.º

Os documentos referidos nos artigos 6.º, 7.º e não podem ter sido emitidos, aquando da sua apresentação, há mais de três meses.

Artigo 10.º

1. O processo de admissão do beneficiário ao acesso às actividades referidas no artigo 1.º, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, deve ser terminado no mais curto prazo e o mais tardar dentro de três meses a contar da apresentação da documentação completa do interessado, sem prejuízo das dilações que se possam tornar necessárias na sequência de eventual recurso interposto no termo do próprio processo.

2. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, o pedido de reexame suspende o prazo a que se refere o n.º 1.

O Estado-membro consultado deve transmitir a sua resposta no prazo de três meses. Se o não fizer, o Estado-membro de acolhimento pode extrair as consequências dos factos graves e concretos de que tiver tido conhecimento.

O Estado-membro de acolhimento dará seguimento ao processo previsto no n.º 1 após a recepção dessa resposta ou após o termo deste prazo.

Artigo 11.º

Sempre que um Estado-membro de acolhimento exigir que os seus nacionais prestem juramento ou uma declaração solene para o acesso às actividades previstas no artigo 1.º ou ao seu exercício, e se a fórmula desse juramento ou de essa declaração não puder ser utilizada pelos nacionais dos outros Estados-membros, o Estado-membro de acolhimento providenciará no sentido de poder ser apresentado aos interessados uma fórmula adequada e equivalente.

▼B

B. **Disposições especiais relativas à prestação de serviços**

Artigo 12.º

1. Sempre que um Estado-membro exigir dos seus nacionais, para o acesso às actividades previstas no artigo 1.º ou para o seu exercício, quer uma autorização, quer a inscrição ou a filiação numa organização ou organismo profissionais, esse Estado-membro dispensará de tal exigência os nacionais dos Estados-membros no caso de prestação de serviços.

O beneficiário tem, na prestação de serviços, os mesmos direitos e obrigações dos nacionais do Estado-membro de acolhimento; fica designadamente sujeito às disposições disciplinares de natureza profissional ou administrativa aplicáveis nesse Estado-membro.

Para tanto, e em complemento da declaração relativa à prestação de serviços prevista no n.º 2, os Estados-membros podem, para permitir a aplicação das disposições disciplinares em vigor no seu território, prever quer uma inscrição temporária de aplicação automática ou uma adesão *«pro forma»* a uma organização ou a um organismo profissional, quer uma inscrição num registo, desde que elas não atrazem nem compliquem por qualquer forma a prestação de serviços e não impliquem despesas suplementares para o prestador dos serviços.

Sempre que o Estado-membro de acolhimento tomar qualquer medida em aplicação do segundo parágrafo ou com o conhecimento de factos que violem essas disposições informará imediatamente o Estado-membro onde o beneficiário esteja estabelecido.

2. O Estado-membro de acolhimento pode determinar que o beneficiário faça às autoridades competentes uma declaração prévia, relativa à sua prestação de serviços, no caso de essa prestação implicar uma permanência temporária no seu território. O Estado-membro de acolhimento pode, em qualquer caso, exigir de um veterinário estabelecido noutro Estado-membro uma declaração prévia relativa a uma prestação de serviços que consista em elaborar uma receita ou certificados veterinários sem visita dos animais, desde que esta prática seja admitida pelas disposições legais, regulamentares e administrativas bem como pelo direito profissional do Estado-membro de acolhimento.

O Estado-membro de acolhimento que exigir uma tal declaração prévia tomará as medidas necessárias para que ela se possa referir, se for caso disso, a uma série de prestações de serviços que sejam efectuadas numa mesma região e para um ou vários destinatários por um certo período que, todavia, não pode exercer um ano.

Em caso de urgência, essa declaração pode ser feita no mais curto prazo após a prestação de serviços.

3. Em aplicação dos n.os 1.º e 2.º, o Estado-membro de acolhimento pode exigir do beneficiário um ou mais documentos que contenham as seguintes indicações:

— a declaração prevista no n.º 2.º,

— um documento comprovativo de que o beneficiário exerce legalmente as actividades em causa no Estado-membro em que se encontra estabelecido;

— um documento comprovativo de que o beneficiário possui o ou os diplomas, certificados ou outros títulos necessários para a prestação de serviços em causa e previstos na presente directiva.

4. O ou os documentos previstos no n.º 3.º não podem ter sido emitidos, aquando da sua apresentação, há mais de doze meses.

5. Sempre que um Estado-membro privar, no todo ou em parte, temporária ou definitivamente, um seu nacional ou um nacional de outro Estado-membro, estabelecido no seu território, da faculdade de exercer

▼B

as actividades previstas no artigo 1.º, assegurará, conforme o caso, a apreensão temporária ou definitiva do documento previsto no n.º 3.º, segundo travessão.

C. **Disposições comuns ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços**

Artigo 13.º

Sempre que num Estado-membro de acolhimento o uso do título profissional referente às actividades previstas no artigo 1.º esteja regulamentado, os nacionais dos outros Estados-membros, que reúnam as condições previstas no artigo 2.º e no artigo 4.º, usurão o título profissional do Estado-membro de acolhimento que, neste Estado corresponda a essas condições de formação e usarão a respectiva abreviatura.

Artigo 14.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de permitir aos beneficiários serem informados da legislação veterinária, bem como, se for caso disso, da deontologia do Estado-membro de acolhimento.

Para esse efeito, os Estados-membros podem criar serviços de informação onde os beneficiários possam obter as informações necessárias. Em caso de estabelecimento, os Estados-membros de acolhimento podem obrigar os beneficiários a contactar esses serviços.

2. Os Estados-membros podem criar os serviços previstos no n.º 1 junto das autoridades e organismos competentes que designarão no prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º.

3. Os Estados-membros agirão por forma a que, se for caso disso, os beneficiários adquiram, no seu próprio interesse e no dos seus clientes, os conhecimentos linguísticos necessários ao exercício da sua actividade profissional no Estado-membro de acolhimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

O Estado-membro de acolhimento pode, em caso de dúvida justificada, exigir das autoridades competentes de outro Estado-membro a confirmação da autenticidade dos diplomas, certificados e outros títulos emitidos nesse outro Estado-membro e previstos no capítulo 11, bem como a confirmação de que o beneficiário preenche todas as condições de formação previstas na Directiva 78/1027/CEE.

Artigo 16.º

Os Estados-membros designarão, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º, as autoridades e organismos competentes para emitirem ou receberem os diplomas, certificados e outros títulos bem como os documentos ou informações previstos na presente directiva, e comunicarão esse designação imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão.

▼B

Artigo 17.º

A presente directiva aplica-se igualmente aos nacionais dos Estados-membros que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1612/68, exercem ou venham a exercer como assalariados as actividades previstas no artigo 1.º

▼M3

Artigo 17.ºA

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 17.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 17.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

Artigo 17.ºD

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos no âmbito da presente directiva devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.

▼B

Artigo 18.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

▼B

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 19.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼M3

ANEXO

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België/ /Belgien	— Diploma van dierenarts — Diplôme de docteur en médecine vétérinaire	1. De universiteiten/les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	
▼M4			
България	— Диплома за висше образование на образователно-квалификационна — степен магистър по специалност Ветеринарна медицина с професионална квалификация Ветеринарен лекар	1. Лесотехнически университет — Факултет по ветеринарна медицина 2. Тракийски университет — Факултет по ветеринарна медицина	
▼A4			
Česká republika	1. Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární lékařství (doktor veterinární medicíny, MVDr.) 2. Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární hygiena a ekologie (doktor veterinární medicíny, MVDr.)	Veterinární fakulta univerzity v České republice	
▼M3			
Danmark	Bevis for bestået kandidateksamen i veterinærvidenskab	Kongelige Veterinær- og Landbohøjskole	
Deutschland	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abschnitts der Tierärztlichen Prüfung und das Gesamtergebnis der Tierärztlichen Prüfung	Der Vorsitzende des Prüfungsausschusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule	
▼A4			
Eesti	Diplom: täitnud veterinaarmeditsiini õppekava	Eesti Põllumajandusülikool	
▼M3			
Ελλάς	Πτυχίο Κτηνιατρικής	Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας	

▼M3

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
España	Titulo de Licenciado en Veterinaria	Ministerio de Educación y Cultura/El rector de una Universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur vétérinaire		
Ireland	1. Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB) 2. Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS)		
Italia	Diploma di laurea in medicina veterinaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina veterinaria

▼A4

Κύπρος	Πιστοποιητικό Εγγραφής Κτηνιάτρου	Κτηνιατρικό Συμβούλιο	
Latvija	Veterinārārsta diploms	Latvijas Lauksaimniecības Universitāte	
Lietuva	Aukštojo mokslo diplomas (veterinarijos gydytojo (DVM))	Lietuvos Veterinarijos Akademija	

▼M3

Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine vétérinaire	Jury d'examen d'Etat	

▼A4

Magyarország	Állatorvos doktor oklevél – dr. med. vet.	Szent István Egyetem Állatorvos-tudományi Kar	
Malta	Liċenzja ta' Kirurgu Veterinarju	Kunsill tal-Kirurġi Veterinarji	

▼M3

Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veeartsenijkundig examen		
Österreich	1. Diplom-Tierarzt 2. Magister medicinae veterinariae	Universität	1. Doktor der Veterinärmedizin 2. Doctor medicinae veterinariae 3. Fachtierarzt

▼M3

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
▼A4			
Polska	Dyplom lekarza weterynarii	1. Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie 2. Akademia Rolnicza we Wrocławiu 3. Akademia Rolnicza w Lublinie 4. Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie	
▼M3			
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina veterinária	Universidade	
▼M4			
România	Diplomă de licență de doctor medic veterinar	Universități	
▼A4			
Slovenija	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor veterinarske medicine / doktorica veterinarske medicine»	Univerza	Spričevalo o opravljenem državnem izpitu s področja veterinarstva
Slovensko	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor veterinárskej medicíny» («MVDr.»)	Univerzita veterinárskeho lekárstva	
▼M3			
Suomi/Finland	Eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinto / veterinärmedicine licentiatexamen	Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet	
Sverige	Veterinärexamen	Sveriges Landbruksuniversitet	
United Kingdom	1. Bachelor of Veterinary Science (BVSc) 2. Bachelor of Veterinary Science (BVSc) 3. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB) 4. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S) 5. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S) 6. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMed)	1. University of Bristol 2. University of Liverpool 3. University of Cambridge 4. University of Edinburgh 5. University of Glasgow 6. University of London	